



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0009/2026

Publicação nº 0014/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 19/03/2026
Horário: 12h

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS DOS DOCENTES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cafelândia, a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos docentes e demais profissionais da educação, com a finalidade de promover a saúde física e mental, prevenir agravos decorrentes do exercício profissional e incentivar ambientes de trabalho mais saudáveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças ocupacionais aquelas reconhecidas como relacionadas ao trabalho pela literatura médica, pelas autoridades sanitárias competentes ou pela legislação trabalhista, especialmente aquelas constantes em classificações oficiais adotadas pelos órgãos de saúde pública.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal instituída por esta Lei:

- I – promover ações informativas e educativas sobre riscos ocupacionais inerentes à atividade profissional;
- II – incentivar práticas preventivas voltadas à preservação da saúde física e mental;
- III – estimular ambientes escolares mais saudáveis, com foco no bem-estar emocional;
- IV – fomentar a valorização dos profissionais da educação, reconhecendo os impactos físicos e psicológicos decorrentes do exercício da função;
- V – incentivar estratégias de prevenção ao estresse ocupacional e à sobrecarga emocional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o planejamento da Administração Pública, respeitados os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da legislação vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 18 de março de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS DOS DOCENTES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA"**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos docentes e demais profissionais da educação, reconhecendo a relevância estratégica desses profissionais para o desenvolvimento social, educacional e humano do Município.

A atividade docente é, por natureza, complexa e desafiadora. Além da responsabilidade pedagógica, os profissionais da educação enfrentam, diariamente, múltiplas demandas administrativas, cobrança por resultados, metas de desempenho, pressão por indicadores educacionais e expectativas crescentes da sociedade.

Nos últimos anos, tem-se intensificado a cultura de avaliação por resultados, o que, embora importante para a melhoria da qualidade do ensino, tem gerado impactos significativos na saúde emocional dos profissionais da educação. A pressão constante por desempenho, aliada à sobrecarga de trabalho, à necessidade de adaptação tecnológica e aos desafios do ambiente escolar contemporâneo, tem contribuído para o aumento de casos de ansiedade, depressão, estresse crônico e Síndrome de Burnout.

Diversos profissionais vêm apresentando sinais de esgotamento físico e mental, afastamentos frequentes e redução da qualidade de vida. A saúde mental dos educadores deixou de ser um tema secundário e passou a ser uma questão estrutural para a própria sustentabilidade do sistema educacional.

Cuidar da saúde dos profissionais da educação não é apenas uma medida de valorização funcional, mas uma política pública estratégica. Professores e demais profissionais emocionalmente saudáveis desenvolvem melhor seu trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



fortalecem o ambiente escolar e contribuem diretamente para melhores resultados educacionais.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental e estabelece que é dever do Poder Público promover políticas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O presente projeto, ao instituir diretrizes de promoção da saúde física e mental dos educadores, concretiza esse mandamento constitucional.

Importante destacar que o projeto não define de forma arbitrária quais seriam as doenças ocupacionais dos profissionais da educação, mas remete às classificações técnicas reconhecidas pela medicina e pela legislação trabalhista, observando os parâmetros estabelecidos por autoridades sanitárias e pela literatura especializada. Dessa forma, a proposição respeita o conhecimento científico e evita qualquer interferência indevida na definição técnica dessas condições.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima do Poder Legislativo Municipal, que busca responder a uma demanda real dos profissionais da educação, oferecendo respaldo institucional para que o Município desenvolva ações voltadas à promoção do bem-estar físico e emocional daqueles que dedicam suas vidas à formação das futuras gerações.

Valorizar o educador é valorizar a educação. E cuidar da saúde mental desses profissionais é cuidar da qualidade do ensino, da dignidade do trabalho e do futuro da nossa comunidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição. Câmara Municipal de Cafelândia, em 18 de março de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 038/2026

Projeto de Lei nº 009/2026

Autoria: João Pedro Dias da Silva

Ementa do projeto de lei: “institui a política municipal de promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais dos docentes e demais profissionais da educação no Município de Cafelândia.

Ementa deste parecer jurídico:

Projeto de lei municipal. Política pública de promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais de profissionais da educação. Competência municipal para legislar sobre interesse local (CF/88, art. 30, I e II). Iniciativa parlamentar possível. Ausência de criação de despesa obrigatória ou ingerência na organização administrativa. Norma de caráter programático e diretivo. Compatibilidade com a separação de poderes. Adequação do veículo legislativo. Constitucionalidade e legalidade reconhecidas.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0009/2026, de autoria de vereador, que institui, no âmbito do Município de Cafelândia, a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos docentes e demais profissionais da educação.

O projeto estabelece diretrizes voltadas à promoção da saúde física e mental dos profissionais da educação, com foco em ações informativas, preventivas e de valorização do ambiente de trabalho, sem prever, em sua redação, a criação imediata de despesas específicas ou a imposição de obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo.

A consulta jurídica busca aferir a constitucionalidade, legalidade e adequação formal da proposição legislativa, especialmente quanto à competência municipal, iniciativa parlamentar, espécie normativa adotada e conformidade com normas de direito financeiro.

Registra-se, por fim, que esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos do projeto em lume, nem em questões técnicas que extrapolem a expertise jurídica da procuradoria.

João



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



É o resumo do necessário. Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, informa-se que o projeto de lei é formal e materialmente constitucional, não havendo vício de competência, iniciativa ou forma, tampouco afronta ao ordenamento jurídico. A proposição insere-se no âmbito de atuação legítima do Município, com adequada deferência à separação de Poderes e sem imposição de obrigações financeiras indevidas. Passo às razões.

Quanto ao veículo normativo, a Constituição Federal, em seu art. 59, prevê a lei ordinária como instrumento adequado para disciplinar matérias gerais de política pública, salvo quando houver exigência expressa de lei complementar, o que não se verifica no presente caso.

O conteúdo do projeto não envolve normas gerais de direito tributário, financeiro ou organização institucional que demandem lei complementar. Tampouco se trata de matéria interna corporis que exigisse resolução. Assim, a escolha pela lei ordinária revela-se adequada. Superados os aspectos formais, passa-se à análise material.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II). Trata-se de competência material e legislativa própria, cuja extensão deve ser compreendida à luz da predominância do interesse.

No caso em exame, a proposição versa sobre política pública voltada à saúde ocupacional de profissionais da educação no âmbito da rede municipal, matéria que se insere, inequivocamente, no campo do interesse local, por afetar diretamente a organização e a qualidade dos serviços públicos de educação prestados à comunidade, tendo em vista que o público-alvo do projeto em comento é a carreira docente.

Especialmente, tanto o Decreto Federal nº 7.602/2011 quanto a Portaria nº 1.823/2012 (Ministério da Saúde) estabelecem que os Municípios deverão promover as ações necessárias em âmbito local para assegurar a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras de seus respectivos territórios.

Juriss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Além disso, a Constituição também prevê, no art. 23, inciso II, competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, o que reforça a legitimidade da atuação normativa municipal em matéria de promoção da saúde.

A doutrina contemporânea tem destacado a ampliação do espaço normativo municipal no âmbito das políticas públicas locais, sobretudo quando relacionadas à concretização de direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, a atuação legislativa local em matéria de saúde ocupacional encontra respaldo no modelo de Estado Constitucional comprometido com a efetividade dos direitos sociais, como exposto na literatura constitucional recente.

Assim, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo vício de competência.

No que concerne à iniciativa, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que apenas as matérias expressamente reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas que tratem da organização administrativa, criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias, estão vedadas à iniciativa parlamentar.

No caso concreto, o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e tampouco impõe obrigações operacionais imediatas ao Executivo. Limita-se a instituir diretrizes programáticas para a formulação de política pública, deixando ao Poder Executivo a definição de quando e como implementá-la, em juízo de conveniência e oportunidade.

O STF, em julgados recentes, tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabelecem diretrizes gerais, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa ou criação de despesas obrigatórias. Trata-se de orientação consolidada que prestigia a função legislativa típica e a separação de poderes em sua dimensão colaborativa. Dessa forma, não há invasão da reserva de administração nem violação ao princípio da separação dos poderes.

A esse respeito, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, o STF fixou a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal.*

Juss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é pacífico o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura e da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE «SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...)**». - A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016). - Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077202-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.903, de 16 de maio de 2025, DO MUNICÍPIO DE socorro, A QUAL **"Institui a Política Municipal** de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, e dá outras providências". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. **MATÉRIA tratada na lei QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 3. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247597-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que **"Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares"**. Política pública na área de saúde voltada ao atendimento adequado de pessoas portadoras de doenças raras há tempos prevista na Portaria 199/2014, do Ministério da Saúde. Nesse cenário, **reforço normativo por lei municipal de iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo. Obrigação do Município que já deveria ter sido implementada, se ainda não o foi. Matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Política pública de amparo à saúde, de iniciativa não restrita. Precedentes do STF e deste OE;** Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexistência de exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazo para regulamentação da lei; 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho "no prazo máximo de

Imso



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



90 (noventa) dias", constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010525-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 09/05/2025) (g.n.)

Sob o prisma constitucional, o projeto encontra amparo nos direitos sociais à saúde e ao trabalho digno, previstos na Constituição Federal, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana e na valorização dos profissionais da educação. A proposta alinha-se à diretriz constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como à promoção de ambientes laborais saudáveis.

Não há qualquer afronta a direitos fundamentais ou a princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, a proposição reforça a concretização de direitos sociais, inserindo-se no espaço legítimo de conformação do legislador local.

No âmbito infraconstitucional, não se verifica violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque o projeto não cria despesa obrigatória nem estabelece impacto financeiro imediato. Trata-se de norma programática, cuja implementação dependerá de regulamentação futura e disponibilidade orçamentária, a ser avaliada pelo Poder Executivo.

Quanto às políticas nacionais, destaca-se a existência da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), instituída pelo Decreto Federal nº 7.602/2011, que estabelece diretrizes gerais para a promoção da saúde do trabalhador. Essa política tem caráter orientador e incentiva a adoção de medidas preventivas pelos entes federados, inclusive Municípios, no âmbito de suas competências.

Nesse contexto, a proposta municipal mostra-se harmônica com as diretrizes nacionais, ao incentivar práticas preventivas, ações educativas e promoção do bem-estar laboral. A atuação municipal, longe de conflitar com a política nacional, contribui para sua concretização no plano local, respeitando o modelo de cooperação federativa.

Também se pode mencionar a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, instituída pela Portaria nº 1.823/2012 do Ministério da Saúde, que orienta a atuação do Sistema Único de Saúde na promoção da saúde laboral. Essa política reconhece a importância de ações descentralizadas e integradas, o que legitima iniciativas municipais voltadas à prevenção de doenças ocupacionais.

Guar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O projeto, ao remeter às diretrizes da literatura médica, autoridades sanitárias e legislação trabalhista para definição das doenças ocupacionais, demonstra preocupação com a técnica normativa e evita rigidez excessiva, o que reforça sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Assim, o projeto revela-se constitucional e legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 02 de abril de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA
Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
ID: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.04.02 11:54:41-03'00"
Full PDF Reader Versão: 2025.3.0